



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO FINAL

DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2019

DEZEMBRO | 2019



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE  
CONSULTA PÚBLICA N.º 04/2019**

**PROJECTO DE REGULAMENTO DO PAPEL COMERCIAL**

## **Abreviaturas**

**Cfr.** – Conferir

**CMC** – Comissão do Mercado de Capitais

## I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)<sup>1</sup>, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 04/2019, promovido pela CMC.

De referir que a consulta pública incidiu sobre o "*Projecto de Regulamento do Papel Comercial*".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **11 de Setembro a 25 de Outubro de 2019**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro para se pronunciarem sobre o projecto de diploma em causa.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Ainda durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia **16 de Outubro de 2019**, uma sessão pública de apresentação do projecto de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação às sugestões não acolhidas.

---

1 Princípio XI (Transparência): "O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início do processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas".

## **II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

### **1. Projecto de Regulamento do Papel Comercial**

Importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no processo de consulta pública do referido projecto de diploma consideraram como positiva a iniciativa de regulamentação pela CMC do Papel Comercial, no sentido de se garantir uma adequada protecção dos legítimos interesses dos investidores, tendo em conta a natureza e os riscos inerentes a este tipo de produto financeiro.

Neste sentido, importa destacar os pronunciamentos do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), do Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA), do Banco BIC, S.A., do Banco Millennium Atlântico, S.A. (BMA) e do Banco Sol, S.A., que apresentaram contribuições, cuja apreciação é feita no presente Relatório e agradecer por todas as demais manifestações de interesse no processo de consulta pública em referência, com especial destaque aos participantes da sessão externa da consulta pública.

#### **1.1. Sugestões não acolhidas**

##### **a) Banco BIC, S.A.**

- I. O rácio de autonomia financeira deve ser 35% (mais conservador) ao invés de 30%, à semelhança do exigido em Portugal, por exemplo.

*Tomamos boa nota da contribuição e agradecemos. Dadas as características do nosso mercado e dos potenciais emitentes do papel comercial, optamos por um limite de 30% por entendermos ser mais equilibrado, na medida em que apresenta alguma garantia, do ponto de vista do risco de crédito, essencialmente se olharmos para o mesmo associado aos demais requisitos para a emissão, nomeadamente, a necessidade de evidenciar, no último balanço aprovado, acompanhado de parecer de auditor ou de*

*sociedade de auditoria registada na CMC, um valor em Kwanzas, de capitais próprios ou património líquido, igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil Dólares Americanos) sem, contudo, pretender inibir a apetência pela emissão do papel comercial.*

- II. As entidades previstas na alínea b)<sup>2</sup> não devem ser patrocinadores de emissões de papel comercial, considerando a obrigação de ficarem com 5% da emissão.

*A qualidade de patrocinador, nos termos previstos no Regime Jurídico do Papel Comercial<sup>3</sup> e no projecto de regulamento em apreço, pressupõe a obrigatoriedade da subscrição de 5% da emissão do papel comercial. Portanto, a subscrição de 5% é uma realidade inerente à qualidade de patrocinador. Por outro lado, como as empresas públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do acima referido regime jurídico, têm capacidade para emitir papel comercial, adquirem, por esta razão, a faculdade de escolher, se assim lhes convier, um ente público para patrocinar a respectiva emissão.*

## **b) Banco de Fomento Angola, S.A.**

- I. A remissão feita no artigo 9.º do projecto de regulamento deveria ser feita para o artigo 13.º e não para o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio.

*Agradecemos pela contribuição. No entanto, entendemos que a remissão se enquadra melhor no n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma por estar em causa a elaboração da nota informativa da*

---

<sup>2</sup> Do n.º 1 do artigo 8.º do projecto de regulamento em apreço.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio.

*oferta pública de papel comercial e não a nota informativa sobre a emissão do papel comercial, cujo âmbito é tratado pelo artigo 13.º.*

- II. Uniformização do valor em Kwanzas, de capitais próprios ou património líquido, igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil Dólares Americanos), previsto no artigo 4.º, ao valor de Kz 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil Kwanzas) ou o seu contravalor se expresso em moeda externa, previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Papel Comercial, que limita a aplicação dos requisitos da emissão à emissões cujo valor seja igual ou inferior à este último.

*Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, entendemos que o referido regime jurídico estabeleceu o valor em kwanzas, permitindo, que nos casos em que o valor for expresso em moeda externa, seja apresentado o seu contravalor em Kwanzas.*

*Já no regulamento, como se pretende proteger o valor estabelecido da depreciação do Kwanza, se prevê que o valor a apresentar em Kwanzas tenha como referência o equivalente a USD 350 000,00, pelo que a uniformização faria perder este efeito que consideramos útil.*

- III. Flexibilização do dever de informação via internet, tendo em conta que poderão existir emitentes que não dispõem de sítios na internet.

*Tomamos boa nota das preocupações e agradecemos. Todavia, entendemos que o emitente que for capaz de cumprir os requisitos para emissão previstos no artigo 6.º do Regime Jurídico do Papel Comercial tem capacidade para dispor de sítio na internet. Se assim não for, a responsabilidade pela divulgação recai*

*sobre o agente de intermediação ou sobre o patrocinador, conforme o caso, nas situações aplicáveis<sup>4</sup>.*

- IV. Considerar a importância de referir no regulamento a (im)possibilidade de ocorrerem emissões em moeda estrangeira.

*Tomamos boa nota da contribuição e agradecemos. Todavia, entendemos ser uma matéria que está fora da habilitação para regulamentar o papel comercial. Não obstante à isso, pela redacção do n.º 4 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Papel Comercial pode-se concluir que nas situações em que o valor nominal da emissão seja em moeda externa, a referência deve ser feita no seu contravalor em Kwanzas.*

### **c) Banco Millennium Atlântico, S.A.**

Nos deveres de informação, relativamente ao relatório semestral exigido no n.º 1 do artigo 17.º, poderão ser incluídas as demonstrações financeiras, mesmo que não auditadas (balanço e demonstrações de resultados).

*Tomamos boa nota da contribuição e agradecemos. Contudo, entendemos não ser necessário, sob pena de duplicação de informação, pelo facto de, nos termos das informações a prestar no âmbito do referido relatório, a entidade estar obrigada a actualizar os elementos informativos contidos na Nota Informativa que tenham sofrido alterações no período. Da Nota Informativa constam dados relativos ao balanço, a demonstração de resultados e a demonstração da origem e da aplicação de fundos do emitente, relativos aos 3 (três) últimos exercícios anteriores ao do*

---

<sup>4</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio.



*programa da emissão ou apenas aos exercícios decorridos desde a constituição do emitente com contas aprovadas<sup>5</sup>.*

## **1.2. Notas de esclarecimento**

### **a) Banco de Fomento Angola, S.A.**

- I. Circunstância em que são necessários os patrocinadores e se é ou não obrigatório a escolha de um patrocinador para emissões que são dirigidas a investidores institucionais e a partir de que montantes.

*Ao abrigo da alínea f) do artigo 2.º do Regime Jurídico do Papel Comercial, o patrocinador é a entidade responsável por assessorar o emitente do papel comercial no cumprimento dos deveres de informação. O referido regime jurídico estabelece, dentre os requisitos alternativos para a emissão do papel comercial, previstos no n.º 2 do artigo 6.º e, independentemente dos destinatários e do montante da emissão, a existência de uma entidade que actue como patrocinador da emissão e que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade. Portanto, diante deste cenário, podemos concluir que: (i) A opção em ter ou não ter um patrocinador depende da escolha que o emitente do papel comercial fizer aquando do cumprimento dos requisitos da emissão; (ii) Uma vez seleccionado o requisito do patrocinador, cabe ao emitente designar, dentre as entidades habilitadas a exercer tal função, aquela que melhor responde às suas necessidades.*

---

<sup>5</sup> Nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Papel Comercial.

- II. A existência do Estado enquanto patrocinador parece não se adequar, na medida em que este papel deveria ser deixado para assessores de emissões. Tendo em atenção o papel destes (artigo 17.<sup>o6</sup>), parece que não compete à figura do Estado esta intervenção no mercado.

*Tomamos boa nota da contribuição e agradecemos. No entanto entendemos que o facto do regulamento prever o Estado ou os demais entes públicos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, como entes habilitados a actuar como patrocinadores, não os torna automaticamente patrocinadores. Para que tal ocorra, é necessário que haja uma manifestação do emitente designando-o como patrocinador. O regulamento apenas procura acautelar que, em função da natureza do emitente e da própria emissão, o emitente tenha a garantia de designar o patrocinador que melhor satisfaça as suas necessidades de difusão de informação ao mercado, aos investidores e à CMC.*

- III. Esclarecer a obrigatoriedade de obter uma notação de risco, de acordo com o ponto d) do artigo 9.<sup>o</sup> do regulamento.

*O artigo 9.º do projecto de regulamento trata da instrução do pedido de aprovação da nota informativa no caso de ofertas públicas de papel comercial, para efeitos de aprovação pela CMC. A alínea d) do n.º 1 do acima referido artigo prevê que, nas situações em que o emitente do papel comercial, aquando do cumprimento dos requisitos alternativos para emissão, consagrados no n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Papel Comercial, indicou o requisito da alínea b) do n.º 2 do referido artigo 6.º, ou seja, apresentou notação de risco da emissão ou programa de emissão, deve prestar informação sobre a referida*

---

<sup>6</sup> Entende-se do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, que aprova o Regime Jurídico do Papel Comercial.

*notação de risco da emissão ou do programa de emissão, sempre que pretender aprovar a nota informativa para fins de ofertas públicas de papel comercial.*

- IV. A obrigatoriedade de relatórios semestrais de acompanhamento para emissões inferiores a 6 meses não parece adequado.

*Tomamos boa nota da contribuição e agradecemos. No entanto, se por ventura a emissão for por tempo inferior a 6 meses, a obrigação de reporte semestral não se aplica.*

**b) Banco Millennium Atlântico, S.A.**

- I. O rácio mínimo de autonomia financeira parece-nos conservador (30%), tratando-se de dívida de curto prazo consideramos que poderá ser um factor limitativo para os emitentes.

*Tomamos boa nota da contribuição e agradecemos. Considerando as características do nosso mercado e dos potenciais emitentes do papel comercial, optamos por um limite de 30% por entendermos ser mais equilibrado, na medida em que apresenta alguma garantia, do ponto de vista do risco de crédito, essencialmente se olharmos para o mesmo associado aos demais requisitos para a emissão, nomeadamente, a necessidade de evidenciar, no último balanço aprovado, acompanhado de parecer de auditor ou de sociedade de auditoria registada na CMC, um valor em Kwanzas, de capitais próprios ou património líquido, igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil Dólares Americanos) sem, contudo, pretender inibir a apetência pela emissão do papel comercial.*

- II. Considerando a tipologia do instrumento e o mercado a que está destinado, não percebemos qual a pertinência em organismos do

Estado poderem ser considerados como patrocinadores, tal como estipula o artigo 8.º, n.º 1, alínea b).

*O principal critério utilizado para definir o perfil do patrocinador, é a qualidade de investidor institucional. Na relação entre patrocinado e patrocinador está subjacente a confiança e o conhecimento que um detém do outro. Considerando que as empresas públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Papel Comercial, têm capacidade para emitir papel comercial, adquirem, por esta razão, a faculdade de designar, se assim lhes convier, um ente público para patrocinar a respectiva emissão, na medida em que determinados entes públicos são qualificados como investidores institucionais.*

### **1.3. Outras alterações inseridas no projecto de regulamento**

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, importa ainda registar as outras alterações inseridas no projecto de regulamento, muitas das quais resultantes das análises às contribuições feitas, tais como:

- I. Clarificação da redacção do artigo 4.º do projecto de regulamento, para referir que a definição do limite aí previsto decorre do n.º 1, *in fine*, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial;
- II. Eliminação da referência dinâmica do rácio de autonomia financeira, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do projecto de regulamento, por entendermos que ultrapassa os limites de regulação permitidos pelo Regime Jurídico do Papel Comercial;
- III. Inserção de um n.º 3 no artigo 5.º estabelecendo que o limite previsto no n.º 1 do referido artigo, não se aplica aos emitentes de papel comercial que cumprirem com os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19,

de 2 de Maio, do Papel Comercial, no sentido de evitar eventuais arbitragens regulatórias;

- IV. Alteração na redacção do n.º 3 do artigo 11.º do projecto de regulamento, de forma a garantir que a exigência de divulgação recaia apenas sobre o emitente ou sobre a entidade que solicitou a admissão à negociação;
- V. Inserção de uma nova alínea b) no n.º 1 do artigo 13.º, no sentido de obrigar o emitente a divulgar sempre que o seu rácio de autonomia financeira for inferior a 30%, nas situações em que a emissão não tiver notação de risco, nem garantias de cumprimento, passando esta, ser considerada como informação relevante.

### **III. Observações finais**

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública do projecto de regulamento em apreço, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão do projecto de diploma submetido à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas no respectivo diploma em anexo ao presente Relatório.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

**Comissão do Mercado de Capitais**, em Luanda, aos 3 de Dezembro de 2019.

**ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)**

---

**Banco BIC**

**Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA)**

**Banco de Fomento Angola (BFA)**

**Banco Millennium Atlântico (BMA)**

**Banco Sol**

---



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC n.º \_ /19**

**PAPEL COMERCIAL**



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

O regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, permite a criação de um importante instrumento de financiamento de curto prazo das empresas através do mercado e de rentabilização da poupança dos aforradores, contribuindo desta forma para o crescimento económico e a estabilidade do sistema financeiro nacional.



O referido regime jurídico remeteu para regulamentação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) um conjunto de temas ligados à emissão e comercialização do papel comercial que, pela sua natureza, requerem um tratamento mais detalhado, visando esclarecer e permitir uma melhor aplicação do mesmo.

Dentre a regulamentação proposta, destaca-se, por exemplo, o dever do agente de intermediação, independentemente de outros deveres impostos por lei, de proceder à prévia verificação dos requisitos para emissão do papel comercial, nas ofertas particulares de papel comercial dirigidas a investidores não institucionais ou, por outro lado, tratando-se de papel comercial não admitido à negociação em mercado regulamentado, a necessidade do relatório semestral, publicado pelo agente de intermediação, pelo patrocinador da emissão ou pelo próprio emitente, conforme o caso, conter necessariamente informação relevante para aferir o valor, o desempenho e a capacidade de reembolso do papel comercial.

Destaca-se, igualmente, o facto de se consagrar, no âmbito dos requisitos de emissão, que a entidade emitente de papel comercial deve obrigatoriamente evidenciar no último balanço aprovado, acompanhado de parecer de auditor ou de sociedade de auditoria registada na CMC, um valor em Kwanzas, de capitais próprios ou património líquido, igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00. Consagra-se, igualmente, como limite da emissão, que a entidade emitente não pode emitir papel comercial em montante que exceda o valor dos seus capitais próprios ou património líquido, devendo manter, após a emissão e até ao vencimento, um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 30%.

No primeiro caso teve-se como referência o *benchmark* realizado na jurisdição moçambicana onde, ao cambio actual, o limite se fixa no equivalente a USD 225 000,00, procurando com isto garantir, que apenas entidades que evidenciem capitais próprios dentro dos níveis recomendados sejam elegíveis a emitir papel comercial. No segundo caso, em função daquelas que são as melhores práticas, do

ponto de visto do rácio de autonomia financeira, procura-se evitar o endividamento excessivo das empresas, mitigando-se, assim, o risco de crédito.

As opções regulatórias propostas no regulamento em apreço reflectem não só as disposições do regime jurídico acima referido, como propiciam a modernização e desenvolvimento do mercado de capitais nacional, em linha com as melhores práticas e tendências internacionais.

## II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente diploma visa regulamentar o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, referente ao Regime Jurídico do Papel Comercial, estabelecendo os limites da emissão, a fixação do conteúdo integral da nota informativa a acompanhar a emissão de papel comercial, a natureza do patrocinador da emissão e o tratamento especial a ser dado às ofertas públicas de papel comercial e aos deveres de informação associados à emissão e à admissão à negociação do papel comercial.

## III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente diploma encontra-se estruturado em 19 artigos, distribuídos por 4 capítulos e 2 anexos. O **Capítulo I** estabelece as disposições gerais, fixando o respectivo objecto e âmbito de aplicação. O **Capítulo II** cuida de aspectos ligados à emissão de papel comercial, tais como os requisitos, incluindo o mínimo de capitais próprios exigidos, o limite da emissão, elementos instrutórios do pedido e outros; o **Capítulo III** disciplina os deveres de informação, seja através da nota informativa, do relatório semestral, seja através da divulgação de informação relevante; O **Capítulo IV** encarrega-se das disposições finais e os **Anexos** tratam do conteúdo mínimo da nota informativa e do modelo de relatório semestral, respectivamente.

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>22</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>22</b>
ARTIGO 1.º .....	22
<b>(OBJECTO)</b> .....	22
ARTIGO 2.º .....	22
<b>(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)</b> .....	22
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>22</b>
<b>EMISSÃO DE PAPEL COMERCIAL</b> .....	<b>22</b>
ARTIGO 3.º .....	22
<b>(VERIFICAÇÃO PRÉVIA DE REQUISITOS)</b> .....	22
ARTIGO 4.º .....	23
<b>(CAPITAIS PRÓPRIOS MÍNIMOS PARA EMISSÃO)</b> .....	23
ARTIGO 5.º .....	23
<b>(LIMITE DA EMISSÃO)</b> .....	23
ARTIGO 6.º .....	24
<b>(LIQUIDAÇÃO DOS JUROS)</b> .....	24
ARTIGO 7.º .....	24
<b>(CONDIÇÕES DE RATEIO)</b> .....	24
ARTIGO 8.º .....	24
<b>(PATROCINADOR)</b> .....	24
ARTIGO 9.º .....	25
<b>(INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE APROVAÇÃO DE NOTA INFORMATIVA)</b> .....	25
ARTIGO 10.º .....	26
<b>(CADUCIDADE DA APROVAÇÃO DA NOTA INFORMATIVA)</b> .....	26
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>26</b>
<b>DEVERES DE INFORMAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
ARTIGO 11.º .....	26
<b>(DIVULGAÇÃO DE NOTA INFORMATIVA)</b> .....	26
ARTIGO 12.º .....	27
<b>(INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR)</b> .....	27
ARTIGO 13.º .....	27
<b>(DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE)</b> .....	27

ARTIGO 14.º.....	28
<b>(OUTROS DEVERES DE INFORMAÇÃO).....</b>	<b>28</b>
ARTIGO 15.º.....	29
<b>(MODO DE DIVULGAÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES).....</b>	<b>29</b>
ARTIGO 16.º.....	29
<b>(MEIOS GERAIS DE DIVULGAÇÃO).....</b>	<b>29</b>
ARTIGO 17.º.....	29
<b>(RELATÓRIO SEMESTRAL).....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>30</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
ARTIGO 18.º.....	30
<b>(DÚVIDAS E OMISSÕES).....</b>	<b>30</b>
ARTIGO 19.º.....	30
<b>(ENTRADA EM VIGOR).....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>31</b>
<b>CONTEÚDO MÍNIMO DA NOTA INFORMATIVA.....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>34</b>
<b>MODELO DE RELATÓRIO SEMESTRAL.....</b>	<b>34</b>

## **Regulamento da CMC n.º \_\_ /2019**

**De \_\_ de \_\_\_\_**

### **Papel Comercial**

Considerando que com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por «papel comercial», as empresas carenciadas de recursos, sem acesso ao mercado de acções e de obrigações, passam a ter disponível um meio de acesso a financiamentos de curto prazo, alternativo ao crédito bancário, possibilitando a efectivação dos seus planos de investimento;

Tendo em conta que o referido regime jurídico carece de regulamentação adicional, por força das remissões nele incluídas para regulamento da Comissão do Mercado de Capitais, tais como o estabelecimento de limites à emissão, a fixação do conteúdo integral da nota informativa a acompanhar a emissão de papel comercial, a natureza do patrocinador da emissão e o tratamento especial a ser dado às ofertas públicas de papel comercial e aos deveres de informação;

Havendo, igualmente, a necessidade de se clarificar, por esta via, algumas das opções regulatórias consagradas no diploma acima referenciado, a fim de facilitar aos utilizadores a sua correcta aplicação e garantir, deste modo, um quadro regulatório adequado ao objectivo de dinamização do papel comercial como instrumento de financiamento das empresas;

Ao abrigo do artigo 23.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, conjugado com a alínea b) do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto e com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico

da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

##### **(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por «papel comercial», cujo prazo de maturidade é igual ou inferior a um ano.

#### Artigo 2.º

##### **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento é aplicável às sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, às cooperativas, às empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado que procedam à emissão de papel comercial.

## CAPÍTULO II

### **Emissão de Papel Comercial**

#### Artigo 3.º

##### **(Verificação prévia de requisitos)**

Nas ofertas particulares de papel comercial, dirigidas a investidores não institucionais, o agente de intermediação, independentemente de outros deveres impostos por lei, deve proceder à prévia verificação dos requisitos previstos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, fazendo constar da nota informativa, nos serviços por si prestados, que realizou tal verificação.

#### Artigo 4.º

##### **(Capitais próprios mínimos para emissão)**

Para efeitos do disposto no n.º 1, *in fini*, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, a entidade emitente deve obrigatoriamente evidenciar no último balanço aprovado, acompanhado de parecer de auditor ou de sociedade de auditoria registada na Comissão do Mercado de Capitais (CMC), um valor em Kwanzas, de capitais próprios ou património líquido, igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00 (trezentos e cinquenta mil Dólares Americanos).

#### Artigo 5.º

##### **(Limite da emissão)**

1. A entidade emitente não pode emitir papel comercial em montante que exceda o valor dos seus capitais próprios ou património líquido, devendo manter, após a emissão, um rácio de autonomia financeira (AF) igual ou superior a 30%;
2. O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado a partir das demonstrações financeiras individuais ou consolidadas aprovadas, do exercício económico imediatamente anterior ao do ano da emissão, através da seguinte fórmula:

$$AF = CP/AL * 100$$

a) Em que:

- i) Capitais próprios (CP) é definido nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial;
- ii) Activo líquido (AL) é o montante dos activos da entidade emitente, reconhecidos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, deduzido do capital subscrito e não realizado.

3. O limite estabelecido no n.º 1 não se aplica aos emitentes de papel comercial que cumprirem com os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial.

#### Artigo 6.º

#### **(Liquidação dos juros)**

Os juros do papel comercial podem ser liquidados:

- a) Na data do vencimento; ou
- b) Em intervalos regulares de prazo não inferior a 1 um mês, com eventual excepção do primeiro prazo, devendo a data da última contagem de juros coincidir com a data de vencimento dos valores mobiliários ou do seu pagamento.

#### Artigo 7.º

#### **(Condições de rateio)**

Quando, numa oferta pública de distribuição de papel comercial, a quantidade dos valores mobiliários objecto de ordens de subscrição pelos destinatários for superior à quantidade dos valores mobiliários oferecidos procede-se ao rateio na proporção dos valores mobiliários pretendidos pelos destinatários nas condições definidas na oferta, salvo se critério diverso resultar de disposição legal ou não merecer oposição da CMC.

#### Artigo 8.º

#### **(Patrocinador)**

1. Além dos agentes de intermediação, podem actuar como patrocinadores de uma emissão de papel comercial as seguintes entidades:
  - a) Instituições financeiras bancárias;
  - b) Estados, o banco central e organismos públicos que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais;



- c) Emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que detenham mais de 50% do capital social da entidade patrocinada.
2. A alteração do patrocinador está sujeita à autorização prévia da CMC.

### Artigo 9.º

#### **(Instrução do pedido de aprovação de nota informativa)**

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, o pedido de aprovação da nota informativa é instruído com os seguintes elementos:
- a) Projecto da nota informativa, cujo conteúdo mínimo consta do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante;
  - b) Cópia actualizada da certidão do registo comercial da entidade emitente;
  - c) Cópia de relatórios de gestão e contas aprovados, acompanhados dos pareceres dos órgãos de fiscalização e das auditorias às contas da entidade emitente, individuais ou consolidadas, caso o emitente seja obrigado a elaborar estas últimas, efectuadas por auditor ou sociedade de auditoria registada na CMC, relativos, pelo menos, ao último exercício anterior à emissão, ou indicação do sítio de internet onde podem ser consultados;
  - d) Informação sobre notação de risco da emissão ou programa de emissão a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, ou notação de risco de curto prazo do emitente, atribuída por sociedade de notação de risco registada na CMC, caso aplicável;
  - e) Cópia da garantia obtida a favor dos detentores, que assegura o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão ou do programa de emissão, caso aplicável;
  - f) Cópia do contrato estabelecido entre o emitente e um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade, caso aplicável;
  - g) Código de identificação do papel comercial objecto da oferta, ainda que de natureza provisória.

2. No conteúdo da nota informativa deve constar uma indicação completa das entidades que se encontrem em relação de domínio com a entidade emitente de papel comercial.
3. Sempre que julgue necessário, a CMC pode exigir informações complementares às constantes da nota informativa.

#### Artigo 10.º

##### **(Caducidade da aprovação da nota informativa)**

A aprovação da nota informativa a que se refere o artigo anterior caduca caso a referida nota não seja divulgada no prazo de um ano a contar da data do último relatório e contas em que tal aprovação se baseie.

### CAPÍTULO III

#### **Deveres de Informação**

#### Artigo 11.º

##### **(Divulgação de nota informativa)**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, a divulgação da nota informativa nas ofertas públicas de papel comercial é obrigatoriamente realizada no sítio da *Internet* da entidade emitente e das entidades colocadoras e através do sistema de difusão de informação da CMC até ao início da oferta.
2. Previamente à admissão à negociação em mercado regulamentado, a entidade emitente divulga a nota informativa através do sistema de difusão de informação da CMC e do seu sítio da Internet, se aplicável.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 255.º do Código dos Valores Mobiliários, o investidor institucional que subscreva mais de 50% da emissão do papel comercial e solicite a sua admissão à negociação em mercado regulamentado deve assegurar previamente à referida admissão, a divulgação da

nota informativa, através do sistema de difusão de informação da CMC e do seu sítio da Internet, se aplicável.

4. Sempre que a admissão à negociação em mercado regulamentado não tenha sido requerida pela própria emitente, esta tem o dever de cooperar com o requerente a expensas deste, com o que for necessário para a referida admissão.

#### Artigo 12.º

##### **(Informação Complementar)**

A informação complementar a divulgar previamente a cada emissão integrada em programa de emissão de papel comercial, mencionada no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, deve conter, pelo menos, a seguinte informação obrigatória:

- a) Identificação da entidade emitente;
- b) Montante e prazo da emissão;
- c) Valor nominal do valor mobiliário;
- d) A data de subscrição e a data de reembolso;
- e) O modo de determinação da taxa de juro da emissão;
- f) A identificação da entidade registadora;
- g) Natureza e âmbito das garantias prestadas, caso existam, e identificação das respectivas entidades garantidas, se aplicável;
- h) Indicação da notação de risco, caso exista;
- i) Indicação do rácio de autonomia financeira, se aplicável;
- j) Indicação do patrocinador, se aplicável.

#### Artigo 13.º

##### **(Divulgação de informação relevante)**

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, considera-se informação relevante qualquer situação susceptível de afectar de modo previsível e significativo

a capacidade do emitente de proceder ao reembolso da emissão ou de assegurar o pagamento da remuneração, em particular:

- a) Situações de incumprimento em operações de financiamento;
  - b) Sempre que o rácio de autonomia financeira seja inferior a 30%, nas situações em que a emissão não tiver notação de risco, nem garantias de cumprimento;
  - c) Recurso do emitente ao processo de falência, incluindo os planos de recuperação como a concordata e o acordo de credores, apresentação de pedido de declaração de falência, bem como a sentença emitida no âmbito do processo referido.
2. A informação referida no número anterior é imediatamente divulgada ao mercado pela entidade emitente no sistema de difusão de informação da CMC e enviada para a entidade gestora do mercado;
  3. Os emitentes, que tenham papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado devem, no momento em que é solicitada a admissão, nomear, de acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 228.º do Código dos Valores Mobiliários, um representante com poderes bastantes para as relações com o mercado e com a CMC e informar-se junto desta última, sobre os procedimentos para utilização do sistema de difusão de informação da CMC;
  4. Os emitentes devem guardar segredo sobre a existência e o conteúdo da informação referida no n.º 1 até à sua divulgação nos termos legalmente exigidos.

#### Artigo 14.º

#### **(Outros deveres de informação)**

1. Independentemente da sua admissão à negociação em mercado regulamentado, as entidades emitentes de papel comercial objecto de oferta pública de distribuição informam o público sobre os resultados da oferta e de rateio, quando exista.
2. A informação referida no número anterior é imediatamente disponibilizada ao público por um agente de intermediação ou em sessão especial de mercado regulamentado, consoante aplicável, através do sistema de difusão de informação da CMC, e em qualquer outro local onde tenha sido divulgada a nota informativa da oferta pública em causa.

## Artigo 15.º

### **(Modo de divulgação dos factos relevantes)**

Os factos ou informações, susceptíveis de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial, devem ser divulgados através do sistema de difusão de informação da CMC e no sítio da *internet* do emitente.

## Artigo 16.º

### **(Meios gerais de divulgação)**

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial e no disposto em especial neste Regulamento sobre o modo e o tempo de divulgação de informação, as informações exigidas no presente regulamento são:
  - a) Disponibilizadas ao público no prazo de 7 dias a contar da data da respectiva deliberação pelos órgãos sociais competentes ou da data do documento que legalmente comprove o objecto de divulgação;
  - b) Divulgadas e mantidas no sítio da *Internet* da entidade emitente durante, pelo menos, um ano, sem prejuízo da sua divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da CMC, quando for aplicável.
2. O dever de divulgação de informação através do sítio da *Internet* pode ser cumprido por sociedade com a qual a entidade emitente se encontre em relação de domínio ou de grupo.
3. A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da CMC deve ser efectuada antes da sua divulgação por outros meios.
4. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou rectificar.

## Artigo 17.º

### **(Relatório semestral)**

1. O relatório semestral a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial, contém informação

relevante para aferir o valor, o desempenho e a capacidade de reembolso do papel comercial, com o conteúdo indicado no modelo de relatório semestral constante do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. A publicação do primeiro relatório semestral deve ocorrer a 31 de Julho ou a 31 de Janeiro, consoante a que seja a data mais próxima da emissão do papel comercial, ou seis meses após a referida emissão.
3. Nas situações de ofertas públicas lançadas de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/19, de 2 de Maio, do Papel Comercial e de ofertas particulares dirigidas a investidores não institucionais, o agente de intermediação ou o patrocinador de emissão, conforme aplicável, deve garantir a produção e a divulgação do relatório semestral.
4. Nos casos de ofertas particulares dirigidas a investidores não institucionais, o relatório semestral, apenas, tem que ser divulgado aos respectivos titulares.

#### CAPÍTULO IV

#### **Disposições Finais**

##### Artigo 18.º

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

##### Artigo 19.º

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Luanda, aos 3 de Dezembro 2019

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Mário Gavião*.

ANEXO I  
**CONTEÚDO MÍNIMO DA NOTA INFORMATIVA**

Referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º

**0. Capa**

- 0.1. Identificação da emissão ou programa;
- 0.2. Identificação do emitente;
- 0.3. Identificação do(s) garante(s);
- 0.4. Notação de risco(s) e identificação da sociedade de notação de risco;
- 0.5. Identificação do agente de intermediação, do patrocinador e dos serviços por estes prestados;
- 0.6. Data da nota informativa.

**1. Advertência aos Investidores**

- 1.1. Enquadramento normativo da oferta;
- 1.2. Regime legal aplicável à oferta e à elaboração da nota informativa;
- 1.3. Identificação da(s) pessoa(s) responsável(eis) pela qualidade da informação contida na nota informativa.

**2. Factores de Risco**

- 2.1. Descrição dos factores de risco inerentes à oferta, ao emitente e às suas actividades.

**3. Descrição do Programa de Emissão**

- 3.1. Identificação da emissão ou do programa;
- 3.2. Identificação do código ISIN/código da central;
- 3.3. Tipo de programa (se aplicável);
- 3.4. Nome do emitente;
- 3.5. Tipo de emitente;
- 3.6. Objectivo da emissão ou do programa;
- 3.7. Montante máximo da emissão ou do programa;

- 3.8. Forma e modalidade do papel comercial;
- 3.9. Montante mínimo e máximo de cada emissão (se aplicável);
- 3.10. Remuneração;
- 3.11. Modo de determinação da taxa de juro da emissão;
- 3.12. Moeda de denominação da emissão;
- 3.13. Prazo da emissão;
- 3.14. Valor nominal unitário;
- 3.15. Legislação aplicável;
- 3.16. Admissão à negociação, se aplicável;
- 3.17. Identificação da entidade registadora;
- 3.18. Identificação do sistema de liquidação;
- 3.19. Indicação da notação de risco, caso exista;
- 3.20. Identificação do garante;
- 3.21. Natureza e âmbito das garantias prestadas, caso existam;
- 3.22. Agente pagador e entidade colocadora;
- 3.23. Forma ou tipo de colocação;
- 3.24. Restrições de venda, se aplicável;
- 3.25. Regime fiscal;
- 3.26. Telefone ou endereço electrónico (*e-mail*) da(s) pessoa(s) responsável(eis) pelo programa;
- 3.27. Informações adicionais sobre o programa.

#### **4. Descrição do Emitente e/ou do Garante**

- 4.1. Denominação social;
- 4.2. Sede social ou equivalente (endereço legal) e sede administrativa;
- 4.3. NIF;
- 4.4. Registo na conservatória;
- 4.5. Legislação aplicável;
- 4.6. Data de constituição;
- 4.7. Breve descrição da actividade;
- 4.8. Rácio de autonomia financeira, se aplicável;



- 4.9.** Capital social actual (caso seja aplicável, identificação do montante de capital subscrito e não realizado);
- 4.10.** Capitais próprios/património líquido/fundos próprios evidenciados no último balanço individual aprovado;
- 4.11.** Normas contabilísticas utilizadas na elaboração das contas individuais ou consolidadas;
- 4.12.** Identificação do mercado regulamentado e dos valores mobiliários do emitente que estejam admitidos à negociação;
- 4.13.** Notações de risco do emitente;
- 4.14.** Identificação do sítio de internet onde podem ser consultadas as demonstrações financeiras dos últimos 2 (dois) exercícios (consolidadas, caso o emitente seja obrigado a apresentar contas consolidadas ou a incluí-las na nota informativa);
- 4.15.** Indicação sumária da dependência da entidade emitente relativamente a quaisquer factos que tenham importância significativa para a sua actividade e sejam susceptíveis de afectar a rentabilidade da entidade emitente no prazo abrangido pelo programa de emissão até à data do último reembolso, designadamente alvarás, patentes, contratos ou novos processos de fabrico.

ANEXO II  
**MODELO DE RELATÓRIO SEMESTRAL**

Referido no n.º 1 do artigo 17.º

**RELATÓRIO SEMESTRAL (identificação da data de elaboração)**

1. Identificação do emitente:
  - 1.1. Denominação social;
  - 1.2. Sede social ou equivalente (endereço legal) e sede administrativa;
  - 1.3. NIF;
  - 1.4. Registo na conservatória;
  - 1.5. Sociedade aberta de acordo com o artigo 112.º do Código de Valores Mobiliários [S/N];
  - 1.6. Telefone, *e-mail*, sítio de internet;
  - 1.7. Capital social (montante/n.º de acções e caso seja aplicável, identificação do montante de capital subscrito e não realizado);
  - 1.8. Identificação da estrutura accionista;
  - 1.9. Rácio de endividamento do emitente com indicação da fórmula de cálculo utilizada;
  - 1.10. Rácio de liquidez do emitente com indicação da fórmula de cálculo utilizada;
  - 1.11. Percentagem de dívida de curto prazo sobre a dívida total da empresa;
  - 1.12. Indicação dos acontecimentos ocorridos nos últimos seis meses com impacto material na actividade e/ou que sejam susceptíveis de afectar a rendibilidade/situação financeira do emitente.
  
2. Identificação do patrocinador ou do agente de intermediação (para cada uma das emissões realizadas nos últimos seis meses):
  - 2.1. Denominação social;
  - 2.2. Sede social;
  - 2.3. NIF;

- 2.4.** Registo na conservatória;
  - 2.5.** Capital social (montante);
  - 2.6.** Telefone, *e-mail* e sítio de internet;
  - 2.7.** Descrição dos serviços por estes prestados.
- 3.** Actualização de elementos informativos contidos na Nota Informativa que tenham sofrido alterações no período.
- 4.** Relatório Semestral:
- 4.1.** Identificação da(s) pessoa(s) responsável(eis) pela informação contida no relatório semestral;
  - 4.2.** Identificação da(s) data(s) de publicação do(s) relatório(s) semestral anterior.